Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 606/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6439/2013
PROTOCOLO	: 1413635
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular com ressalva quando revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém a ausência do parecer técnico emitido pela unidade de controle interno, que evidencia impropriedade de natureza meramente formal, ensejando em quitação ao gestor e recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, dando quitação ao Senhor Jocelito Krug, com recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I - INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 11/2013, de 15 de março de 2013, protocolada nesta Corte em 26 de março de 2013, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

II - DOS PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 17189/2014 (Peça 36).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – GACS LLRP – 8533/2015 (Peça 37), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e opinou pelo julgamento como Contas Regulares, consoante e infere do Parecer: PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 12264/2016 (Peça 38).

III – DO RELATÓRIO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, no que respeita à formalização dos autos, o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* consoante o estabelecido no Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea “b.2”, do citado Manual de Peça Obrigatórias.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

IV – VOTO

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea "b.3"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

Importante assinalar, que a ausência do referido documento tem sido considerada por esta Corte de Contas, como irregularidade formal, visto não interferir nos resultados do exercício. Além do que, demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da ressalva devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Jocelito Krug, CPF: 501.955.221-68, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC